Portal de Legislação do Município de Braga / RS

LEI MUNICIPAL Nº 2.058, DE 20/09/2015

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, PAGAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS A VEREADORES E SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BRAGA/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIS CARLOS BALESTRIN, Prefeito Municipal de Braga, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A concessão, o pagamento e a prestação de contas de indenização de transporte e diárias a Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Braga, obedecerão às disposições desta Lei.

Art. 2º Ao Vereador e/ou Servidor que, por determinação ou autorização, se deslocar eventual e transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, em missão, estudo de interesse da Câmara Municipal de Vereadores de Braga, ou representando o Poder Legislativo, serão concedidas diárias, além do transporte, que se destinará a indenizar despesas com alimentação, estada ou pernoite.

§ 1º Entende-se por interesse do Poder Legislativo, a participação em cursos, congressos, treinamentos ou outra modalidade de aperfeiçoamento diretamente relacionada com o cargo/função ou atividade parlamentar.

§ 3º A representatividade do Poder Legislativo que consta no *caput* deste artigo dar-se-á pela autorização da Mesa Diretora quando for o caso sendo referendado pelo plenário.

§ 3º Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

CAPÍTULO II - DAS CONCESSÕES DE DIÁRIAS DA AUTORIZAÇÃO

Art. 3º O Vereador ou Servidor que necessite deslocar-se da Sede do Município, nos termos do Art. 2º desta Resolução, deverá solicitar, por escrito, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data de saída para viagem, por meio da utilização de formulário próprio constante do Anexo I, a ser disponibilizado pela Secretaria da Câmara Municipal de Braga/RS, a autorização ao Presidente da Câmara Municipal, com a devida justificativa e comprovação da necessidade e interesse público do deslocamento.

§ 1º A diária somente será concedida após despacho do Presidente.

§ 2º Os casos de afastamento superiores a 04 (quatro) dias deverão ter aprovação do Plenário, inclusive quando o Presidente da Mesa Diretora for o beneficiário.

DO DIREITO DAS DIÁRIAS

Art. 4º Não gera direito de diárias:

I - o deslocamento que não originar qualquer das despesas relacionadas no Art. 2º;

II - quando o beneficiário, recebendo antecipadamente as diárias, não se deslocar conforme o solicitado em requerimento, hipótese em que os valores serão devolvidos aos cofres do Município, estornando-se a despesa realizada para fins orçamentários e,

III - o deslocamento do Município não autorizado pelo Presidente da Câmara ou pelo Plenário, conforme o caso.

DO PERÍODO DE CONCESSÃO

Art. 5º As diárias poderão ser concedidas antecipadamente e de uma só vez.

§ 1º Somente serão pagas diárias antecipadamente em relação à data de saída do Servidor ou Vereador, se solicitadas ao Presidente da Mesa, conforme o caso, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, exceto casos de urgência, assim entendidos.

§ 2º A antecipação dos valores das diárias não exime o beneficiário da prestação de contas.

CAPÍTULO III - DAS INDENIZAÇÕES

Art. 6º A indenização do transporte de que trata esta Lei, corresponderá ao ressarcimento das despesas de viagem, pela utilização de transporte coletivo e/ou privado devidamente registrado e regulado.

§ 1º Em caso do Vereador ou Servidor, optar em deslocar-se com transporte coletivo, será devida a indenização de que trata esta Lei, sendo ressarcidas as despesas com passagens, mediante a apresentação do cupom fiscal das passagens.

§ 2º Caso o Vereador ou Servidor, opte em deslocar-se com veículo próprio, ou de terceiros postos a sua disposição, nesse último caso mediante autorização do cedente, conforme autorização de modelo do Anexo II da presente Lei, será devida a indenização de que trata essa Lei, sendo ressarcidas as despesas de locomoção num valor único, observando os seguintes critérios: **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 2.712, de 21.12.2023)*

a) Serão indenizadas as despesas de locomoção à razão de R$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por quilômetro rodado, considerando itinerário de ida e volta, mediante apresentação de notas fiscais de abastecimento do veículo;

b) A indenização será paga da seguinte forma: Distância total percorrida multiplicada por R$ 1,50 (um real e cinquenta centavos);

c) Não há necessidade de utilização do valor total percebido, uma vez que a indenização comporta os gastos com combustível, desgaste natural do veículo, manutenção, garagem e pedágio (quando houver);

d) Somente serão ressarcidas despesas de deslocamentos de interesse da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 3º A indenização será paga ao Vereador ou Servidor que usar veículo particular/propriedade privada pelo fato de que a Câmara não possui veículo oficial para realizar estes deslocamentos, sendo que se valerá para a prestação de contas o Art. 7º da presente Lei e seus incisos.

§ 4º A Câmara de Vereadores não se responsabiliza por qualquer que seja dano ou situação irregular no veículo do condutor e, se este se encontrar irregular, o Presidente não autorizará ao ressarcimento da despesa.

~~**Art. 6º** (...)~~

~~**§ 2º** Caso o Vereador ou Servidor, opte em deslocar-se com veículo de propriedade privada, será devida a indenização de que trata esta Lei, sendo ressarcidas as despesas com combustível, garagem e pedágio (quando houver), observados os seguintes critérios:~~

~~***a)*** Será ressarcido o valor de 1 litro de gasolina a cada sete quilômetros rodados, mediante apresentação de cupom fiscal com descrição da placa do automóvel e identificação do proprietário, ou autorização para uso de veículo de terceiro, em caso de o vereador ou servidor não possuir veículo próprio;~~

~~***b)*** Quando houver despesas com pedágio e garagem será ressarcido o valor despendido, mediante a apresentação de comprovante(s);~~

~~***c)*** Nos casos em que o veículo seja a álcool será ressarcido o valor de 1 litro a cada cinco quilômetros rodados;~~

(redação original)

CAPÍTULO IV - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º Toda a concessão de indenização de transporte ou diárias, corresponderá a uma prestação de contas, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis do retorno ao Município, pelo beneficiário, onde deverá constar:

a) Comprovantes de pernoite (quando houver), comprovantes de despesas com alimentação, passagens, combustível e pedágios, de todo o período de afastamento do beneficiário;

b) Atestado, certificado de frequência ou outro documento que certifique a presença do beneficiário no local do evento, conforme a solicitação prévia da diária constando a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) de participação, bem como o conteúdo programático do curso, caso o deslocamento tenha sido para estudo de interesse da administração;

c) relatório circunstanciado do evento, curso, viagem ou similar, devendo para isso utilizar o formulário constante no Anexo II; e,

d) para indenização das despesas de deslocamento deverão constar os comprovantes da despesa efetivada e em caso de uso de veículo particular, deverá ser apresentado requerimento, conforme anexo III da presente Lei, constando

as seguintes informações: indicação do veículo a ser utilizado (com descrição da placa do automóvel), se o veículo for de propriedade de terceiro deverá ser apresentada a autorização para uso do veículo; itinerário completo do deslocamento (anexando imagem para demonstrar o percurso, indicando o local de saída até o destino final); data e horário de partida e de retorno; montante da indenização percebida; declaração do condutor responsável pelo veículo assumindo qualquer ônus por dano sofrido ou causado pelo veículo decorrente de caso fortuito ou acidente de trânsito; comprovante de abastecimento, por meio de notas fiscais contendo o nome e o CPF do beneficiário. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 3º da Lei Municipal nº 2.712, de 21.12.2023)*

§ 1º A cada participação em treinamento, eventos, cursos ou congêneres, deverá haver avaliação da eficácia para a Administração, materializada em documento denominado de "registro de treinamento", onde constará (Anexo II):

I - resumo do conteúdo trabalhado;

II - sugestões de implementações práticas à Administração, e;

III - avaliação da Instituição quanto ao conhecimento técnico e atendimento dos objetivos do treinamento, curso, ou evento.

§ 2º Para comprovação das despesas acima mencionadas, quando for o caso, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) Nota Fiscal das despesas com pernoite(s), identificando o nome do Vereador/Servidor com a especificação da hospedagem;

b) Nota Fiscal com despesa de alimentação (sendo necessária a comprovação de pelo menos duas refeições por dia);

c) Nota fiscal das passagens de ida e volta ao destino;

d) Recibo de Taxi com a identificação do valor, do veículo, bem como a data da locomoção;

e) Comprovação de despesas com combustível e pedágio;

f) Relatório Explicativo Sobre Aprendizado Do Curso e Registro do Treinamento (Utilizar o formulário do Anexo II desta Lei);

g) Fotocópia do Certificado do Curso/Palestra;

h) Fotocópia da Declaração fornecida em visita ao Gabinete de Deputados (o vereador deve solicitar esta declaração no momento da visita);

i) Nota Fiscal da Inscrição no Curso, em nome da Câmara Municipal de Vereadores de Braga/RS.

§ 3º. Todas as notas fiscais apresentadas devem ser assinadas ou rubricadas no verso pelo tomador das diárias e/ou adiantamentos.

~~**Art. 7º** (...)~~

~~***d)*** para o ressarcimentos das despesas de deslocamento deverão constar os comprovantes da despesa efetivada e em caso de uso de veículo particular, comprovar a distância percorrida, média por quilometro e o gasto do combustível.~~ *(redação original)*

DAS PENALIDADES PELA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º A falta de comprovação de diárias e adia de comprovação de diárias e adiantamentos configura a não comprovação da viagem, ficando o beneficiário impedido de receber novas diárias por antecipação, cumprindo-lhe devolver aos cofres públicos os valores recebidos e não comprovados.

Parágrafo único. Os valores correspondentes às devoluções, de que trata este artigo, poderão ser objetos de desconto em folha de pagamento, mediante autorização do vereador e/ou servidor, ou inscrito em dívida ativa e cobrado administrativamente.

DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES NÃO UTILIZADOS

Art. 9º Verificando-se na prestação de contas, a não utilização dos valores requeridos, quando concedidos antecipadamente, caso a viagem ou o evento tenham sido cancelados, bem como o não comparecimento no evento de forma mínima ou total, ensejará a restituição total de valores.

§ 1º O servidor e/ou vereador que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente. Do mesmo modo, na hipótese de o servidor e/ou vereador retornar ao Município em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso.

§ 2º A devolução dos recursos, deverá se dar até a apresentação da prestação de contas, no prazo fixado no artigo 7º desta Lei.

§ 3º Em caso de não devolução dos recursos, incidirá as mesmas penalidades descritas no Art. 8º.

CAPÍTULO V - DO CÁLCULO E VALORES DAS DIÁRIAS

Art. 10. Para fixação da diária é observado o seguinte:

§ 1º A diária, conforme o deslocamento, será:

I - integral, quando o deslocamento exigir pernoite;

II - 1/2 (meia), quando o deslocamento implicar em apenas permanência no local de destino (período igual ou superior a seis horas) e alimentação, não havendo pernoite, ou para os casos onde ocorra o retorno antecipado do beneficiário.

§ 2º Para fins de comprovação de 12 (meia) diária é necessário à apresentação de no mínimo dois comprovantes de refeição.

§ 3º Quando os deslocamentos exigirem apenas uma refeição fora da sede será indenizado esta, mediante comprovação.

§ 4º Considera-se como pernoite, para fins desta Lei, a estada em hotel ou similares (pousadas, apart hotel, dentre outros).

Art. 11. Os valores fixados para diárias e Vereadores e Servidores do Poder Legislativo de Braga, são os seguintes: **(NR)** *(tabela com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.546, de 16.02.2022)*

	NO ESTADO	FORA DO ESTADO
Vereadores e Servidores	R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)	R$ 700,00 (setecentos reais)

~~**Art. 11.** Os valores fixados para diárias e Vereadores e Servidores do Poder Legislativo de Braga, são os seguintes:~~ **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.157, de 20.06.2017)*

	~~NO ESTADO~~	~~FORA DO ESTADO~~
~~Vereadores e Servidores~~	~~R$ 300,00 (trezentos reais)~~	~~R$ 500,00 (quinhentos reais)~~

~~**Art. 11.** Os valores fixados para diárias de Vereadores e Servidores do Poder Legislativo de Braga são os seguintes:~~ *(redação original)*

	~~NO ESTADO~~	~~FORA DO ESTADO~~
~~VEREADORES~~	~~R$ 300,00~~	~~R$ 500,00~~
~~SERVIDORES~~	~~R$ 200,00~~	~~R$ 500,00~~

Art. 12. O número máximo de diárias a ser concedida será de 20 (vinte) diárias, por ano.

§ 1º O limite de diárias previsto no caput deste artigo poderá ser aumentado em casos excepcionais e de extrema importância, mediante justificativa fundamentada, demonstração do interesse público e autorização do Presidente da Mesa Diretora.

§ 2º A concessão de diárias fica condicionada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, bem como as Leis nº 1.518/2008 e nº 1.950/2014.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BRAGA, RS, EM 20 DE SETEMBRO DE 2015.

LUIS CARLOS BALESTRIN
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se e
Cumpra-se;

PEDRO ROBERTO CAZATO
Secretário de Administração

↳ **(NR)** *(Anexo alterado pela Lei Municipal nº 2.261, de 18.12.2018)*

